PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 007/2021-CMNEP

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

Interessada(os): Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para locação de software para gerenciar o sistema

de gestão folha de pagamento da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.

Relatora: FABIELLE TORQUATO DE LIMA, Controladora Interno do Município de Nova

Esperança do Piriá – PA, nomeada por meio da Portaria n.º 007/2021, em 04 de janeiro de

2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o Processo de Inexigibilidade

nº 002/2021 com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos

legais correlatos, declarando o que segue.

1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o

artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o

Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de

Controle Interno de forma geral em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no

procedimento de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle

Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir

expostos:

2 – FUNDAMENTAÇÃO



Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

I- Requerimento e solicitação de despesa, devidamente assinados pela 1ª Secretária da



mesa diretora da Câmara Municipal (fls. 02);

- II Termo de Referência (fls. 03-04);
- III Proposta de Preços, apontando o preço de referência do objeto a ser contratado (fls.05):
- IV Documentação comprovando a capacidade técnica, notaria especialização, regularidade fiscal e jurídica, conforme determina a Lei, da empresa a ser contratada (fls. 06-40);
- V Justificativa do Gestor Municipal quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 41);
- VI Formalidade ao setor competente, afim de verificar a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 43);
- VII Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 45);
- VIII Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor Municipal (fls. 46);
- IX Autorização do Gestor Municipal para abertura de procedimento administrativo (fls.47);
- X Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 48);
- XI Autuação do Processo pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 49);
- XII- Justificativa para Inexigibilidade de Licitação (fls. 50-51);
- XIII Razões da escolha do executante (fls. 51);
- XIV Justificativa do preço (fls. 51-52);
- XV Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 52);
- XVI Minuta do Contrato (fls. 54-58);
- XVII Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer Jurídico (fls.

53);

- XVIII Parecer Jurídico (fls. 59-64);
- XIX Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 65);
- XX Extrato de inexigibilidade (fls. 66);
- XXI Convocação para a celebração de contrato (fls. 67);

TO THE REAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Controle Interno – 2021

XXII - Contrato (fls. 68-72);

XXIII - Extrato de contrato (fls. 73);

XXIV - Publicação (fls. 74);

4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os

requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, nos termos do

Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo apenas a publicação integral do processo no Portal da

Transparência do Município de Nova Esperança do Piriá, e no Portal dos Jurisdicionados,

mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

No que consiste a analise documental, verificou-se que a dotação orçamentária e o

Parecer jurídico manifestando-se favorável a contratação da empresa GDJ SERVIÇOS DE

INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.343.923/0001-49, pelo período de 12 (doze) meses para

atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, na modalidade

de Inexigibilidade de Licitação, no valor mensal de R\$700,00 (setecentos reais), global

R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com fulcro noº art. 25, II, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO:

E após essa verificação e análise do processo de Inexigibilidade de Licitação,

constatou-se A CONFORMIDADE dos procedimentos administrativos e legais, estando de

acordo com o determinado pela legislação de licitação, a qual foi respeitada em todas as

fases.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de

todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do

processo.

Cumpre observar que o procedimento deve manter a observação plena ao previsto na

legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 25, 26, 38, 61 e demais aplicáveis



da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre Presidente da Câmara, Assessor Jurídico e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Nova Esperança do Piriá, 26 de janeiro de 2021

Fabielle Torquato de Lima Controle Interno da CMNEP/PA